

**MARÇO/2026 - 1º DECÊNIO - Nº 2077 - ANO 70**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

SÍNTESE INFORMEF - INSS NO eSOCIAL E DCTFWeb: ALTERAÇÃO DE PRAZO EM RAZÃO DE FERIADO E SEUS REFLEXOS OPERACIONAIS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 202

SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA E SEGURANÇA DO TRABALHO: INCENTIVOS ECONÔMICOS, REFLEXOS FISCAIS E REPERCUSSÕES EMPRESARIAIS - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 205

AUXÍLIO GÁS DO POVO - PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO COZIMENTO LIMPO - ALTERAÇÕES. (LEI Nº 15.348/2026) ----- PÁG. 208

PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS - CONSULTA, CONTESTAÇÃO E RESTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES. (INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 200/2026) ----- PÁG. 220

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2026 ----- PÁG. 224

NORMA REGULAMENTADORA - NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - INFRAÇÕES/CÓDIGOS - RETIFICAÇÃO - (\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL. (PORTARIA MTE Nº 104/2026) ----- PÁG. 225

NORMA REGULAMENTADORA Nº 22 - NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO - POEIRAS MINERAIS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MTE Nº 261/2026) ----- PÁG. 230

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - ÂMBITO DA ÁREA DE BENEFÍCIOS DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO X - ALTERAÇÕES. (PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.333/2026) ----- PÁG. 233

## SÍNTESE INFORMEF - INSS NO eSOCIAL E DCTFWeb: ALTERAÇÃO DE PRAZO EM RAZÃO DE FERIADO E SEUS REFLEXOS OPERACIONAIS - DISPOSIÇÕES

### a) Contextualização Inicial

A gestão das obrigações previdenciárias vem passando por constantes ajustes desde a consolidação do eSocial e da DCTFWeb como instrumentos centrais de confissão e constituição do crédito tributário previdenciário. Em períodos de feriados nacionais, estaduais ou municipais, surgem dúvidas recorrentes quanto ao prazo final para transmissão da DCTFWeb e consequente recolhimento das contribuições ao INSS.

Para contadores, advogados tributaristas, gestores de folha de pagamento e departamentos fiscais, compreender a regra de prorrogação de prazos é fundamental para evitar multas automáticas, encargos financeiros e inconsistências cadastrais junto à Receita Federal do Brasil.

A recente alteração divulgada acerca do prazo da DCTFWeb em razão de feriado reforça a necessidade de atenção redobrada ao calendário fiscal, especialmente diante da integração sistêmica entre eSocial, DCTFWeb e DARF numerado.

### b) Síntese Técnica do Conteúdo

#### 1. Integração entre eSocial e DCTFWeb

A DCTFWeb substituiu a GFIP como instrumento declaratório das contribuições previdenciárias. Atualmente, o fluxo é estruturado da seguinte forma:

Etapa	Sistema	Finalidade
1	eSocial	Envio de eventos trabalhistas e de remuneração
2	EFD-Reinf (quando aplicável)	Informações de retenções e serviços tomados/prestados
3	DCTFWeb	Consolidação dos débitos e emissão do DARF
4	DARF numerado	Recolhimento das contribuições

A DCTFWeb tem prazo ordinário de transmissão até o dia 15 do mês subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores, conforme disciplina normativa da Receita Federal.

#### 2. Regra de Prorrogação em Caso de Feriado

Nos termos da legislação tributária federal, quando o prazo final recai em:

- Feriado nacional;
- Feriado estadual (quando aplicável ao domicílio fiscal);
- Feriado municipal (no local do estabelecimento);
- Final de semana (sábado ou domingo);

O vencimento é automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Esse entendimento decorre da aplicação da regra geral de contagem de prazos administrativos no âmbito tributário federal.

#### 3. Alteração do Prazo da DCTFWeb em Razão de Feriado

Quando o dia 15 coincide com feriado, a Receita Federal reconhece a prorrogação automática do prazo tanto para:

- Transmissão da DCTFWeb;
- Emissão e pagamento do DARF correspondente.

Essa alteração evita:

- Multa por atraso na entrega;
- Multa e juros por atraso no recolhimento;
- Pendências fiscais no e-CAC;
- Impedimentos para emissão de CND.

#### 4. Atenção à Data do Fato Gerador

Importante destacar que:

- A prorrogação refere-se ao prazo de cumprimento da obrigação, e não ao fato gerador.
- O fato gerador das contribuições permanece vinculado à competência da folha.

Ou seja, não há alteração da competência previdenciária — apenas do prazo para formalização e pagamento.

### c) Impactos Práticos

#### 1. Para Empresas

Situação	Impacto
Prazo cai em feriado	Prorrogação automática
Não observar calendário local	Risco de multa automática
Transmissão fora do prazo	Multa mínima aplicável
DARF não pago no prazo	Juros SELIC + multa

Empresas com matriz e filiais em diferentes municípios devem verificar se o feriado é aplicável ao domicílio tributário responsável pela obrigação.

#### 2. Para Escritórios Contábeis

A alteração exige:

- Atualização do calendário fiscal interno;
- Comunicação preventiva aos clientes;
- Ajuste de cronograma de processamento da folha;
- Monitoramento da situação fiscal via e-CAC.

A falha na observância pode gerar:

- Responsabilidade contratual;
- Retrabalho operacional;
- Risco reputacional.

#### 3. Reflexos Tributários

- Evita autuação por atraso na declaração;
- Mantém regularidade fiscal para participação em licitações;
- Preserva direito à emissão de CND;
- Impede bloqueios para compensações via PER/DCOMP.

#### 4. Reflexos Trabalhistas e Previdenciários

Embora a prorrogação atinja apenas a obrigação acessória e o recolhimento, o atraso pode gerar reflexos indiretos:

- Inconsistência no CNIS dos empregados;
- Dificuldades na concessão de benefícios previdenciários;
- Questionamentos em fiscalizações trabalhistas.

### 5. Reflexos Contábeis

- Impacto no fechamento mensal;
- Necessidade de ajuste no provisionamento;
- Alinhamento entre competência contábil e prazo fiscal.

#### d) Pontos de Atenção Estratégicos

- ✓ Conferir sempre o calendário local

Nem todo feriado é nacional. É essencial verificar:

- Decreto municipal;
- Decreto estadual;
- Publicações oficiais.

- ✓ Monitorar avisos da Receita Federal

A Receita pode divulgar comunicados específicos sobre prorrogação de prazo, especialmente quando há feriados prolongados.

- ✓ Planejamento preventivo

Mesmo havendo prorrogação, recomenda-se:

- Não deixar a transmissão para o último dia;
- Emitir o DARF com antecedência;
- Validar eventos pendentes no eSocial.

#### e) Quadro-Resumo Operacional

Item	Regra Geral	Em Caso de Feriado
Entrega da DCTFWeb	Dia 15 do mês seguinte	Primeiro dia útil subsequente
Pagamento do DARF	Dia 15	Primeiro dia útil subsequente
Multa por atraso	Aplicável após o vencimento	Não se aplica se respeitada a prorrogação
Fato gerador	Mantido	Mantido

#### f) Riscos se Não Observada a Prorrogação

- Multa mínima por atraso na DCTFWeb;
- Multa de mora sobre contribuições;
- Juros SELIC;
- Restrição de CND;
- Impacto em financiamentos e contratos públicos.

#### g) Conclusão Editorial

A alteração do prazo da DCTFWeb em razão de feriado não representa mudança estrutural na legislação previdenciária, mas reforça a importância do controle rigoroso dos prazos fiscais.

No ambiente digital atual, as penalidades são automatizadas e a fiscalização é sistêmica. Portanto, o gerenciamento do calendário tributário tornou-se elemento estratégico da governança fiscal empresarial.

Empresas e profissionais devem adotar postura preventiva, monitorando não apenas o prazo ordinário, mas também os impactos de feriados locais sobre as obrigações acessórias e principais.

A correta observância dessas regras assegura regularidade fiscal, segurança jurídica e previsibilidade operacional - pilares essenciais para decisões estratégicas no âmbito empresarial e contábil.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOLT9628---WIN/INTER

## SÍNTESE INFORMEF - REFORMA TRIBUTÁRIA E SEGURANÇA DO TRABALHO: INCENTIVOS ECONÔMICOS, REFLEXOS FISCAIS E REPERCUSSÕES EMPRESARIAIS - DISPOSIÇÕES

### Contextualização Inicial

A Reforma Tributária em curso no Brasil, especialmente com a implementação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tem provocado debates que vão além da simplificação do sistema e da substituição de tributos sobre o consumo. Um dos aspectos técnicos mais relevantes, sob a ótica empresarial, é a forma como o novo modelo pode estimular investimentos em segurança e saúde no ambiente de trabalho.

Para advogados, contadores, tributaristas, gestores de tributos e administradores empresariais público especializado da INFORMEF a compreensão desse movimento é estratégica. A reorganização da sistemática de créditos tributários, aliada à lógica de não cumulatividade ampla, pode alterar a equação econômica dos investimentos em equipamentos, treinamentos e programas de prevenção de riscos ocupacionais.

A análise a seguir examina os fundamentos técnicos dessa relação, seus impactos práticos e os cuidados operacionais que devem ser observados.

### Síntese Técnica do Conteúdo

#### 1. A lógica da não cumulatividade ampliada

O novo modelo tributário sobre o consumo, estruturado em torno da CBS (federal) e do IBS (estadual e municipal), adota uma não cumulatividade ampla, com possibilidade de creditamento mais abrangente sobre aquisições vinculadas à atividade econômica.

Diferentemente do modelo anterior marcado por restrições e discussões recorrentes sobre conceito de insumo (especialmente no âmbito do PIS e da COFINS) a nova sistemática tende a permitir crédito financeiro sobre despesas essenciais ao exercício da atividade empresarial.

No âmbito jurídico-tributário, isso significa que bens e serviços necessários à operação da empresa, inclusive aqueles voltados à segurança do trabalho, passam a integrar o custo recuperável via créditos.

#### 2. Segurança do trabalho como custo operacional recuperável

Investimentos em:

- Equipamentos de proteção individual (EPIs);
- Equipamentos de proteção coletiva (EPCs);
- Sistemas de prevenção de incêndio;
- Treinamentos obrigatórios (NRs);
- Programas de gerenciamento de riscos (PGR);
- Laudos técnicos e avaliações ambientais;

passam a ser analisados sob uma nova perspectiva: além da obrigatoriedade trabalhista e previdenciária, também representam potencial crédito tributário.

Sob o modelo anterior, tais despesas eram frequentemente classificadas como custo ou despesa operacional, sem recuperação tributária plena. Com a não cumulatividade ampla, o efeito econômico se altera.

### 3. Integração entre Direito Tributário e Direito do Trabalho

A Reforma Tributária cria uma convergência indireta entre:

- Cumprimento das Normas Regulamentadoras (NRs);
- Redução de passivos trabalhistas;
- Diminuição de riscos previdenciários (SAT/RAT);
- Recuperação tributária via créditos.

Assim, a decisão empresarial de investir em segurança deixa de ser exclusivamente defensiva (evitar multas e passivos) e passa a ter também racionalidade econômica tributária.

Especialistas apontam que essa mudança pode fomentar políticas internas mais robustas de compliance trabalhista e prevenção de acidentes.

#### Quadros Ilustrativos

##### Quadro 1 – Comparativo Simplificado: Modelo Antigo x Novo Modelo

Aspecto	Modelo Anterior	Novo Modelo (CBS/IBS)
Conceito de crédito	Restritivo (discussões sobre insumo)	Não cumulatividade ampla
Segurança do trabalho	Custo não recuperável em regra	Potencial crédito financeiro
Incentivo econômico	Indireto (evita multa)	Direto (gera crédito tributário)
Integração fiscal-trabalhista	Baixa	Elevada

##### Quadro 2 – Reflexos Integrados

Área	Reflexo Potencial
Tributária	Crédito sobre aquisição de bens e serviços vinculados à atividade
Trabalhista	Redução de autuações e passivos
Previdenciária	Mitigação de impactos do RAT/SAT
Contábil	Reclassificação estratégica de despesas
Empresarial	Melhoria de governança e compliance

#### Impactos Práticos

##### 1. O que muda na prática

- Investimentos em segurança deixam de ser apenas custo obrigatório e passam a integrar planejamento tributário operacional.
- Empresas precisarão revisar seus planos de contas para adequada apropriação de créditos.
- O compliance documental se torna essencial para comprovar vinculação à atividade econômica.

##### 2. Quem é afetado

- Indústrias com alto grau de risco ocupacional;
- Construção civil;

- Agronegócio;
- Empresas de logística e transporte;
- Hospitais e estabelecimentos de saúde;
- Prestadores de serviços com exigências de NRs específicas.

### 3. Riscos e cuidados

Apesar do potencial benefício, existem pontos de atenção:

- Necessidade de comprovação da vinculação da despesa à atividade econômica;
- Exigência de documentação fiscal idônea;
- Correta escrituração digital;
- Observância das regras de creditamento previstas na legislação complementar.

Eventual interpretação restritiva da administração tributária poderá gerar autuações, caso a empresa utilize créditos sem lastro técnico.

### 4. Pontos de atenção para empresas e profissionais

- Revisão do planejamento tributário;
- Integração entre departamento fiscal, jurídico e SESMT;
- Atualização de políticas internas de segurança;
- Adequação dos sistemas de ERP para controle de créditos;
- Avaliação de impactos na formação de preço.

Reflexos Contábeis e Administrativos

No âmbito contábil, a nova sistemática pode alterar:

- Estrutura de custos;
- Demonstração de resultado;
- Indicadores de margem;
- Planejamento orçamentário.

Administrativamente, o tema exige governança integrada, pois envolve:

- Setor de compras;
- RH;
- Fiscal;
- Controladoria;
- Jurídico.

A ausência de integração pode comprometer o aproveitamento adequado dos créditos.

### Conclusão Editorial

A Reforma Tributária não se limita à simplificação de tributos sobre o consumo. Seus efeitos irradiam para o ambiente empresarial, criando incentivos econômicos indiretos à melhoria das condições de trabalho.

A possibilidade de creditamento sobre despesas relacionadas à segurança do trabalho altera a lógica tradicional de custo obrigatório, transformando tais investimentos em componentes estratégicos da gestão tributária e da governança corporativa.

Para o público especializado da INFORMEF advogados, contadores, tributaristas e gestores o momento exige análise técnica aprofundada, revisão de procedimentos internos e atuação preventiva.

Empresas que compreenderem essa integração entre compliance trabalhista e planejamento tributário tendem a obter vantagem competitiva, reduzir passivos e estruturar decisões com maior racionalidade econômica.

O cenário reforça a necessidade de atuação multidisciplinar, com orientação técnica segura, normativa e operacionalmente consistente.

#### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOLT9629---WIN/INTER

## AUXÍLIO GÁS DO POVO - PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO COZIMENTO LIMPO - ALTERAÇÕES

LEI Nº 15.348, DE 13 DE FEVEREIRO DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio da Lei nº 15.348/2026, altera a denominação Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, cria três modalidades operacionais e Institui o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo e dá outras providências.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### CONTEXTUALIZAÇÃO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

Lei nº 15.348/2026

- **Data:** 13 de fevereiro de 2026
- **Origem:** Conversão da Medida Provisória nº 1.313/2025
- **Objeto:**
  - Altera a Lei nº 14.237/2021
  - Institui o **Auxílio Gás do Povo**
  - Cria o **Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo**
  - Modifica dispositivos das Leis nº 8.176/1991, 9.478/1997, 13.203/2015, 14.601/2023 e 14.871/2024
- **Vigência:** Art. 10 - *“Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”*

#### 2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

A Lei promove:

1. Mudança da denominação **Auxílio Gás dos Brasileiros** → **Auxílio Gás do Povo**
2. Criação de **três modalidades operacionais**
3. Instituição do **Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo**
4. Ampliação da transparência e controle do mercado de GLP

Finalidade central: **mitigar a pobreza energética**, ampliar acesso ao GLP e incentivar tecnologias de baixa emissão de carbono.

Base constitucional implícita:

- Art. 6º CF (direitos sociais)
- Art. 170 CF (ordem econômica)
- Art. 225 CF (meio ambiente)

### 3. ESTRUTURA NORMATIVA DO AUXÍLIO GÁS DO POVO

#### 3.1 Instituição do Programa

“Art. 1º Fica instituído o Auxílio Gás do Povo, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda.”

#### 4. MODALIDADES DO AUXÍLIO (Art. 1º-A)

- I – Pagamento em valor monetário
- II – Gratuidade (recarga gratuita)
- III – Instalação de biodigestores

“§ 1º As famílias beneficiadas [...] somente serão elegíveis a uma das modalidades...”

“§ 2º [...] a modalidade de gratuidade [...] passará a ter caráter prioritário...”

A gratuidade torna-se prioritária após estruturação operacional.

#### 5. MODALIDADE I – PAGAMENTO MONETÁRIO

##### Critérios (Art. 2º)

Famílias:

- Inscritas no CadÚnico
- Renda per capita  $\leq$  ½ salário mínimo

##### Valor do benefício (Art. 3º)

“... valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% sobre o preço médio do botijão de GLP de 13 kg...”

Pagamento preferencial à mulher responsável.

#### 6. MODALIDADE II – GRATUIDADE

##### Conceito (Art. 4º-A)

“... disponibilização gratuita de botijão de 13 kg de GLP diretamente na revenda varejista autorizada pela ANP...”

Recarga mediante devolução de botijão vazio.

##### Requisitos:

- CadÚnico atualizado
- Renda  $\leq$  ½ salário mínimo

##### Regras Importantes:

? Não cumulativa? Diferenciação por tamanho familiar? Possibilidade de regras específicas para área

rural

#### 7. OBRIGAÇÕES DAS REVENDAS

##### Requisitos de Credenciamento (Art. 4º-B)

- Autorizar acesso fiscal à ANP
- Participar do Sistema Nacional de Transparência
- Não cobrar qualquer valor do beneficiário

“... vedada às revendas a cobrança de qualquer valor, taxa, tarifa ou contrapartida financeira...”

### Infrações Administrativas

Art. 4º-B, §11:

I – Cobrança indevida II – Descumprimento da obrigação informativa III – Recusa injustificada de entrega **Sanções (§12)**

Sanção	Descrição
Advertência	Primeira infração leve
Multa	R\$ 5.000,00 a R\$ 50.000,00
Suspensão	Até 180 dias
Descredenciamento	Definitivo

Garantido contraditório e ampla defesa.

## 8. SISTEMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA DE PREÇOS

Incluído na Lei nº 9.478/1997

“Art. 8º-B. Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP...”

Finalidades:

- Transparência
- Proteção ao consumidor
- Georreferenciamento de preços

Integração com Receita Federal e órgãos estaduais.

## 9. SELO GÁS LEGAL

Art. 8º-C:

Selo reputacional para revendas com:

- Transparência
- Segurança
- Conformidade regulatória

## 10. MODALIDADE III – BIODIGESTORES

Art. 4º-I:

Beneficiários:

- Famílias rurais
- Cozinhas solidárias e comunitárias

Abrange:

- Instalação
- Treinamento
- Manutenção

Fontes de custeio incluem recursos de P&D do setor petrolífero (art. 81-C da Lei 9.478/1997).

## 11. GOVERNANÇA

### Comitê Gestor (Art. 7º-D)

- Caráter permanente
- Participação plural
- Serviço público relevante sem remuneração

### Relatórios Anuais (Art. 7º-F)

“... deverá permitir avaliar o alcance do Auxílio Gás do Povo, a efetividade de cada modalidade...”

Transparência orçamentária obrigatória.

## 12. PRIORIDADES DE ATENDIMENTO (Art. 7º-G)

Famílias:

I – Atingidas por desastres II – Mulheres vítimas de violência III – Povos tradicionais IV – Maior número de membros V – Menor renda per capita

## 13. ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS RELEVANTES

? Lei 8.176/1991 Tipificação do uso irregular de GLP automotivo.

? Lei 9.478/1997 Transparência, selo e sistema de preços.

? Lei 14.601/2023 Integração operacional de pagamentos.

? Lei 14.871/2024 Depreciação acelerada para navios-tanque.

## 14. IMPACTOS PRÁTICOS

### Para Revendas de GLP

- Adequação tecnológica
- Compliance fiscal
- Risco sancionatório elevado

### Para Distribuidoras

Obrigação de firmar termo de compromisso (Art. 7º-E) quando participação  $\geq 10\%$  no mercado estadual.

### Para Estados

Possibilidade de cofinanciamento mediante adesão.

### Para o Setor Energético

Uso de recursos de P&D para cocção limpa.

## 15. ANÁLISE JURÍDICA E FISCAL

? Observa princípios da legalidade e anterioridade orçamentária? Estabelece devido processo administrativo sancionador? Amplia governança e controle fiscal? Introduce modelo híbrido: política social + regulação de mercado

Risco potencial: judicialização por revendas quanto a preços regionalizados.

## 16. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

A Lei nº 15.348/2026 consolida:

? Política pública estruturada de combate à pobreza energética? Modelo de gratuidade com forte controle regulatório? Integração entre política social, mercado e sustentabilidade? Novo padrão de transparência no setor de GLP

**Recomendações Estratégicas:**

1. Revendas devem revisar imediatamente compliance fiscal e contratual.
2. Distribuidoras devem avaliar impacto da obrigação de termo de compromisso.
3. Estados devem analisar viabilidade de adesão para ampliação de benefícios.
4. Empresas do setor energético devem estudar uso de P&D no programa.

**QUADRO-RESUMO**

Modalidade	Benefício	Critério	Prioridade
Monetário	≥ 50% do preço médio	CadÚnico + renda ≤ ½ SM	Transitória
Gratuidade	Recarga gratuita 13kg	CadÚnico + renda ≤ ½ SM	Prioritária
Biodigestor	Instalação + treinamento	Rural + baixa renda	Sustentável

**SÍNTESE EXECUTIVA**

A Lei nº 15.348/2026 inaugura novo paradigma de política pública energética-social no Brasil, combinando subsídio direto, gratuidade estruturada e incentivo à transição energética.

Trata-se de norma com impactos regulatórios, fiscais, concorrenciais e administrativos significativos para:

- Revendas
- Distribuidoras
- Entes federativos
- Órgãos de controle
- Setor de energia

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

*"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."*

Altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, criar modalidades de operacionalização do auxílio e instituir o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo; e altera as Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.601, de 19 de junho de 2023, e 14.871, de 28 de maio de 2024.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, para modificar a denominação do Auxílio Gás dos Brasileiros para Auxílio Gás do Povo, criar modalidades de operacionalização do auxílio e instituir o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, bem como altera as Leis nºs 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 13.203, de 8 de dezembro de 2015, 14.601, de 19 de junho de 2023, e 14.871, de 28 de maio de 2024.

**CAPÍTULO II  
DO AUXÍLIO GÁS DO POVO**

Art. 2º A ementa da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Institui o Auxílio Gás do Povo e o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo; e altera a Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001."

Art. 3º A Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

## "CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS'

'Art. 1º Fica instituído o Auxílio Gás do Povo, destinado a mitigar o efeito do preço do gás liquefeito de petróleo (GLP) sobre o orçamento das famílias de baixa renda.' (NR)

'Art. 1º-A. O Auxílio Gás do Povo será operacionalizado por meio das seguintes modalidades:

I - pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas, nos termos do Capítulo II desta Lei, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

II - gratuidade, nos termos do Capítulo III desta Lei, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério de Minas e Energia; e

III - instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono, nos termos do Capítulo IV desta Lei, no âmbito do Ministério de Minas e Energia.

§ 1º As famílias beneficiadas pelo Auxílio Gás do Povo somente serão elegíveis a uma das modalidades a que se refere o *caput* deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Concluída a implementação das medidas de organização, de operacionalização e de governança do Auxílio Gás do Povo, a modalidade de gratuidade, prevista no inciso II do *caput*, passará a ter caráter prioritário em relação à modalidade de pagamento de valor monetário, prevista no inciso I do *caput* deste artigo, procedendo-se à sua conversão imediata, ressalvadas as exceções estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 3º Para as exceções estabelecidas no regulamento de que trata o § 2º, dever-se-á priorizar a modalidade de instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono, prevista no inciso III do *caput* deste artigo, conforme disponibilidade orçamentária, de modo a promover a redução da pobreza energética.

§ 4º Até que sejam contemplados pela gratuidade, prevista no inciso II do *caput*, os beneficiários da modalidade de pagamento de valor monetário, prevista no inciso I do *caput* deste artigo, deverão receber o auxílio nessa forma, desde que contemplados nos critérios de elegibilidade dessa modalidade, em valor, no mínimo, equivalente ao percebido na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025."

## "CAPÍTULO II DA MODALIDADE DE PAGAMENTO DE VALOR MONETÁRIO ÀS FAMÍLIAS BENEFICIADAS'

'Art. 2º Poderão ser beneficiadas pela modalidade de que trata o inciso I do *caput* do art. 1º-A desta Lei, na forma estabelecida em regulamento e nos termos deste Capítulo, as famílias:

I - inscritas e com dados cadastrais atualizados no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) do governo federal, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou

.....

§ 1º (Revogado).

....." (NR)

'Art. 3º As famílias beneficiadas pela modalidade de que trata este Capítulo terão direito a um valor monetário correspondente a uma parcela de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço médio do botijão de GLP de 13 kg (treze quilogramas) ao consumidor final, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º O pagamento do auxílio de que trata este Capítulo será realizado preferencialmente à mulher responsável pela família beneficiada, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A periodicidade de pagamento deverá ser compatível com o disposto no § 3º do art. 4º-A desta Lei.' (NR)

'Art. 4º São fontes de recursos do Auxílio Gás do Povo, para as modalidades de que tratam este Capítulo e os Capítulos III e IV desta Lei:

....." (NR)

### "CAPÍTULO III DA MODALIDADE DE GRATUIDADE

Art. 4º-A. A modalidade de que trata o inciso II do *caput* do art. 1º-A desta Lei consiste na disponibilização gratuita de botijão de 13 kg (treze quilogramas) de GLP diretamente na revenda varejista autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), ressalvado o disposto no § 6º do art. 4º-B desta Lei, limitada a 1 (um) vínculo por família, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se disponibilização de botijão de GLP exclusivamente a recarga do conteúdo, entendida como a entrega de botijão cheio mediante a devolução de botijão vazio.

§ 2º As famílias beneficiadas pela modalidade de gratuidade deverão:

I - estar inscritas e com dados cadastrais atualizados no CadÚnico; e

II - receber renda per capita mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional.

§ 3º A periodicidade, a quantidade de disponibilização e a validade do auxílio na modalidade de gratuidade serão diferenciadas pela quantidade de pessoas por família beneficiada, nos termos do regulamento.

§ 4º A disponibilização de botijão de GLP na modalidade de gratuidade não será cumulativa entre períodos sucessivos.

§ 5º Poderão ser estabelecidas regras diferenciadas para alcançar os beneficiários localizados em áreas rurais, com o objetivo de mitigar dificuldades logísticas e de promover a redução da pobreza energética.

§ 6º Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - selecionar, por meio do CadÚnico, as famílias beneficiadas, observados a disponibilidade orçamentária e financeira e os critérios estabelecidos nesta Lei; e

II - implementar as medidas necessárias para que os dados das famílias beneficiadas possam ser utilizados pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), com a finalidade de operacionalizar a modalidade de gratuidade, no âmbito de suas competências estabelecidas em regulamento.

Art. 4º-B. As regras de funcionamento da modalidade de gratuidade serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre as regras de credenciamento de revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de gratuidade.

§ 2º Para adesão à modalidade de gratuidade, as revendas varejistas de GLP deverão autorizar a ANP a ter acesso, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, aos documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, bem como deverão participar do Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP de que trata o art. 8º-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos termos do regulamento, com o objetivo de promover eficiência econômica do auxílio e de reduzir assimetria de informação de preço de GLP aos consumidores.

§ 3º Os servidores da ANP ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais de que trata o § 2º deste artigo a eles transferidas.

§ 4º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo estabelecerá o processo de acesso e disponibilização do auxílio às famílias, por meio eletrônico, garantindo a segurança da transação, a identificação individualizada do beneficiário e a vinculação à disponibilização de botijão de GLP em revenda credenciada.

§ 5º É condição para o credenciamento e a permanência das revendas varejistas de GLP na modalidade de gratuidade a observância dos preços regionalizados a que se refere o art. 4º-F desta Lei nas operações de venda realizadas no âmbito da referida modalidade, vedada às revendas a cobrança de qualquer valor, taxa, tarifa ou contrapartida financeira, direta ou indireta, das famílias beneficiárias pela disponibilização nos termos do § 1º deste artigo, excetuados custos adicionais de entrega, de instalação e de outros serviços solicitados pelo beneficiário.

§ 6º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo poderá prever requisitos adicionais para o credenciamento de revendas varejistas que atendam famílias beneficiárias localizadas em áreas rurais, incluindo a necessidade de rotas periódicas de disponibilização de botijões 'Gás do Povo' e de atendimento aos preços regionalizados de entrega a que se refere o § 2º do art. 4º-F desta Lei.

§ 7º O pagamento às revendas varejistas de GLP ocorrerá no prazo máximo de 7 (sete) dias úteis, contado da data da efetivação da operação junto à família beneficiária.

§ 8º O regulamento de que trata o *caput* deste artigo poderá prever outros requisitos para o credenciamento da revenda varejista de GLP à modalidade de gratuidade.

§ 9º As revendas credenciadas são obrigadas a afixar, em local visível ao público, informação clara sobre sua condição de participante da modalidade do Auxílio Gás do Povo, que deverá conter, além de outras informações e disposições definidas em regulamento:

I - a identificação de que a retirada do botijão é gratuita para os beneficiários;

II - os canais oficiais de denúncia em caso de cobrança indevida ou de irregularidade.

§ 10. O Poder Executivo deverá implementar canal de denúncia específico, ágil e acessível para registro de irregularidades praticadas por revendas credenciadas, e o regulamento deverá definir integração do canal com os sistemas de ouvidoria e de fiscalização existentes.

§ 11. Para os fins deste Capítulo, constitui infração administrativa, sujeita às penalidades previstas no § 12 deste artigo, a prática, pela revenda credenciada, de:

I - cobrança de valor do beneficiário, na forma vedada no § 5º deste artigo;

II - descumprimento da obrigação de informação ao público, nos termos do § 9º deste artigo;

III - recusa à entrega do botijão de GLP ao beneficiário regularmente identificado no sistema do programa, salvo os casos previstos em regulamento.

§ 12. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a prática das infrações previstas no § 11 deste artigo, bem como o descumprimento do regulamento, sujeitará a revenda credenciada, após processo administrativo que lhe assegure ampla defesa e contraditório, às seguintes sanções, aplicadas pela autoridade competente:

I - advertência, para infrações leves e de primeira ocorrência;

II - multa, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicável em caso de reincidência ou para infrações de média gravidade;

III - suspensão temporária do credenciamento por até 180 (cento e oitenta) dias;

IV - descredenciamento definitivo do programa.

§ 13. A aplicação das penalidades de que trata o § 12 deste artigo observará a gravidade do fato, os danos causados aos beneficiários e a reincidência.

§ 14. O regulamento disporá sobre o rito do processo administrativo sancionador.

§ 15. (VETADO).

Art. 4º-C. A modalidade de gratuidade será operacionalizada, nos termos de regulamento, pela Caixa Econômica Federal e pela Dataprev, por meio de contrato firmado com a União, dispensada a licitação.

Parágrafo único. A operacionalização da modalidade de gratuidade será orientada pela transparência, com a divulgação de informações relativas às operações de compra e venda de GLP aos agentes envolvidos e à sociedade, na forma do regulamento.

Art. 4º-D. Compete à ANP, na forma estabelecida em regulamento e neste Capítulo:

I - apoiar a Caixa Econômica Federal, por meio do compartilhamento de dados e de informações completas da base cadastral das revendas varejistas de GLP e de demais informações necessárias à operacionalização, no que couber, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento;

II - fiscalizar a atuação das revendas varejistas de GLP e dos distribuidores de GLP no Auxílio Gás do Povo, podendo firmar cooperação com o Ministério de Minas e Energia para execução dessa competência, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999; e

III - disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda o levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, na forma e na periodicidade estabelecidas em regulamento e no ato conjunto de que trata o art. 4º-F desta Lei.

Art. 4º-E. A modalidade de gratuidade poderá ser custeada por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal:

I - pela União, de dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observada a disponibilidade orçamentária e financeira;

e

II - por entes federativos que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o inciso II do *caput* deste artigo:

I - o comitê gestor de que trata o art. 7º-D desta Lei deverá prever a ampliação do número de benefícios destinados à respectiva unidade da Federação, proporcional aos recursos repassados pelos respectivos entes federativos; e

II - o Estado ou o Distrito Federal deverá destinar montante não inferior ao percentual de sua arrecadação estimada com a tributação incidente sobre o GLP previsto no termo de adesão, na forma do regulamento.

Art. 4º-F. Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disporá sobre os preços regionalizados, no âmbito da modalidade de gratuidade, observados as metas e o cronograma de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira, na forma estabelecida em regulamento, de modo a preservar a economicidade da modalidade e a promover a redução da pobreza energética.

§ 1º Os preços regionalizados deverão ser atualizados em função da variação do preço de compra do GLP pelos distribuidores e de tributos.

§ 2º Poderão ser estabelecidos preços regionalizados específicos para disponibilização de botijões exclusivamente para áreas rurais.

§ 3º Os preços regionalizados serão por unidade da Federação, por Municípios ou por agrupamento de Municípios, nos termos do regulamento.

Art. 4º-G. Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda, na forma estabelecida em regulamento e no ato conjunto a que se refere o art. 4º-F desta Lei, as informações estatísticas do preço de venda de GLP ao consumidor final agregadas por Município.

Art. 4º-H. O Poder Executivo poderá estabelecer padrões relacionados ao transporte rodoviário de GLP em áreas rurais, inclusive quanto às condições operacionais e de segurança, com vistas a favorecer a logística necessária à execução do programa nessas localidades e a promover a redução da pobreza energética, considerado o disposto no § 5º do art. 4º-A desta Lei."

#### **"CAPÍTULO IV DA MODALIDADE DE INSTALAÇÃO DE BIODIGESTORES E OUTROS SISTEMAS DE COCÇÃO DE ALIMENTOS DE BAIXA EMISSÃO DE CARBONO**

Art. 4º-I. Poderão ser beneficiadas com a modalidade prevista no inciso III do art. 1º-A desta Lei, na forma do regulamento:

I - as famílias inscritas no CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional, residentes em áreas rurais; e

II - as cozinhas solidárias, as cozinhas comunitárias, as unidades gestoras ou as instituições formadoras.

Parágrafo único. O benefício estabelecido neste Capítulo abrangerá, conforme regulamento:

I - a instalação de biodigestores e outros sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono; e

II - o treinamento para uso e a manutenção das instalações de que trata o inciso I deste parágrafo.

Art. 4º-J. A modalidade de que trata este Capítulo poderá ser custeada:

I - por recursos de que trata o art. 81-C da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - por dotações orçamentárias consignadas ao Ministério de Minas e Energia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

III - por entes subnacionais que firmarem termo de adesão com a União, na forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 4º-K. As regras de funcionamento da modalidade de que trata este Capítulo, a definição da instituição responsável pela sua operacionalização e o processo de credenciamento dos fornecedores dos sistemas de cocção de alimentos de baixa emissão de carbono serão estabelecidos em regulamento."

#### **"CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS'**

'Art. 5º.....!'

'Art. 6º (Revogado).'

'Art. 7º (Revogado).'

'Art. 7º-A. As cozinhas solidárias poderão ser contempladas pela modalidade de gratuidade, prevista no inciso II do *caput* do art. 1º-A desta Lei, e o regulamento deverá estabelecer a periodicidade, a quantidade de disponibilização e a validade dos auxílios.

Parágrafo único. A modalidade de gratuidade para as cozinhas solidárias poderá prever capacidade de botijões de GLP superior a 13 kg (treze quilogramas).<sup>1</sup>

'Art. 7º-B. Fica instituído o Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo, contempladas as modalidades de que tratam os incisos II e III do *caput* do art. 1ºA desta Lei.'

'Art. 7º-C. O Poder Executivo federal estabelecerá a organização, a operacionalização e a governança do Auxílio Gás do Povo.

§ 1º O início da execução das modalidades a que se referem os incisos II e III do *caput* do art. 1º-A desta Lei ocorrerá logo após a implementação das medidas necessárias à organização, à operacionalização e à governança a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 2º Eventuais despesas decorrentes do disposto nesta Lei deverão observar a legislação fiscal e orçamentária e a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e das entidades responsáveis pelas ações do Auxílio Gás do Povo.<sup>1</sup>

'Art. 7º-D. Ato do Poder Executivo federal instituirá comitê gestor, de caráter permanente, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, com a finalidade de realizar a governança da modalidade de gratuidade.

§ 1º O ato de que trata o *caput* deste artigo disporá sobre a composição do comitê gestor, as suas competências e o seu funcionamento.

§ 2º A composição do comitê gestor, de que trata o § 1º deste artigo, deverá prever participação democrática e plural, com representação dos beneficiados, dos setores públicos, da União, dos Estados e dos Municípios, do setor privado e da sociedade civil.

§ 3º O comitê gestor poderá convidar representantes de órgãos e de entidades públicas ou privadas para prestar assessoramento sobre temas específicos, conforme a conveniência e a oportunidade.

§ 4º A participação como membro no comitê gestor será considerada serviço público relevante e sem remuneração.<sup>1</sup>

'Art. 7º-E. Os agentes econômicos autorizados pela ANP para a atividade de distribuição de GLP deverão firmar termo de compromisso com a União para garantir o acesso à modalidade de gratuidade nos Municípios:

I - em que haja vendas varejistas de GLP autorizadas pela ANP ao exercício dessa atividade econômica;

II - em que não haja vendas varejistas de GLP credenciadas à modalidade; e

III - localizados em Estados nos quais essas distribuidoras detenham participação de mercado igual ou superior a 10% (dez por cento).

§ 1º O termo de compromisso de que trata o *caput* deste artigo deverá contemplar preferencialmente vendas vinculadas aos distribuidores de GLP, nos termos do regulamento.

§ 2º Regulamento disporá sobre as regras de funcionamento do previsto neste artigo e sobre as penalidades que deverão constar dos termos de compromisso, nas hipóteses de descumprimento das referidas regras pelos distribuidores de GLP, nos termos da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.<sup>1</sup>

'Art. 7º-F. A cada exercício anual, o Poder Executivo deverá publicar os relatórios dos resultados alcançados e de informações do Auxílio Gás do Povo, em todas as suas modalidades, na forma do regulamento.

§ 1º O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá apresentar informações orçamentárias com detalhamento das despesas e da fonte de recursos do Auxílio Gás do Povo, para garantir a transparência na execução orçamentária.

§ 2º O relatório de que trata o *caput* deste artigo deverá permitir avaliar o alcance do Auxílio Gás do Povo, a efetividade de cada uma de suas modalidades para atingimento da meta de redução de pobreza energética e o volume de recursos, de botijões distribuídos e de biodigestores instalados, bem como os impactos estimados na substituição de fontes poluentes e no aumento do uso de GLP entre as famílias atendidas.<sup>1</sup>

'Art. 7º-G. Terão prioridade no recebimento do auxílio, nas modalidades de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 1º-A desta Lei, as famílias:

I - atingidas por desastres ou por situação emergencial reconhecida pelo poder público, enquanto perdurarem seus efeitos;

II - com mulheres vítimas de violência doméstica que estejam sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência;

III - pertencentes aos povos e comunidades tradicionais, incluídos os indígenas e quilombolas, observada a garantia do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), adotada em 27 de junho de 1989;

IV - com maior número de membros; e

V - com menor renda per capita.

Parágrafo único. O regulamento disporá sobre a ordem, a forma e outros critérios de priorização.<sup>1</sup>

<sup>1</sup>Art. 7º-H. A partir de julho de 2026, os critérios de elegibilidade e de priorização da modalidade de pagamento de valor monetário às famílias beneficiadas passarão a ser os mesmos critérios da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, com ressalva das famílias beneficiárias da modalidade de pagamento de valor monetário na data de entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025.<sup>11</sup>

### CAPÍTULO III DAS DEMAIS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 4º O inciso II do *caput* do art. 1º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

II - usar gás liquefeito de petróleo para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º-B. Fica instituído o Sistema Nacional de Transparência de Preços de GLP, com o objetivo de promover a transparência de informações, de fortalecer a concorrência e de ampliar a proteção e o acesso do consumidor, na forma do regulamento.

§ 1º O sistema referido no *caput* deste artigo deverá disponibilizar ao público, em meio eletrônico de fácil acesso, inclusive por aplicativo móvel, informações atualizadas sobre os preços de GLP praticados por revendas varejistas, de forma georreferenciada.

§ 2º Os órgãos fazendários estaduais e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda deverão disponibilizar à ANP as informações lastreadas em documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, desde que autorizados pelos respectivos agentes regulados, e os servidores da ANP ficarão obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais a eles transferidas.

§ 3º As informações de que tratam o § 2º deste artigo e o § 2º do art. 4ºB da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, deverão ser utilizadas no sistema de que trata o *caput* deste artigo."

"Art. 8º-C. Fica instituído o Selo Gás Legal, destinado a revendas e a distribuidores de GLP que adotem práticas de transparência de preços, qualidade de serviço, segurança operacional e conformidade regulatória, com caráter informativo e reputacional, com vistas a promover a confiança e a concorrência no setor, na forma do regulamento."

"Art. 8º-D. O GLP envasado, independentemente de estar ou não vinculado ao Auxílio Gás do Povo, deverá ser comercializado com os seguintes critérios de segurança e de conformidade:

I - exclusivamente em recipientes transportáveis que ostentem a marca comercial, conforme regulação da ANP, observadas as normas técnicas e as regulamentações de segurança expedidas pelos órgãos competentes;

II - cheio e lacrado, com selo de inviolabilidade e rótulo que indique de forma clara a quantidade líquida do produto e a marca comercial da pessoa jurídica devidamente autorizada pela ANP para o exercício da atividade de envase ou de distribuição."

"Art. 81-C. As empresas contratadas pela União para exploração e produção de petróleo e gás natural poderão aplicar recursos em ações do Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo de que trata o art. 7º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, direcionadas ao fornecimento ou substituição de equipamentos de cocção, à implantação de tecnologias de baixa emissão e ao desenvolvimento de soluções nacionais eficientes e seguras.

§ 1º Os recursos aplicados na forma do caput deste artigo serão considerados no cálculo de adimplemento de obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação.

§ 2º Regulamento disciplinará a utilização dos recursos destinados a pesquisa, desenvolvimento e inovação de que trata o caput deste artigo, podendo estabelecer percentuais mínimos de aplicação, prioridades regionais e mecanismos de monitoramento e verificação de resultados, e determinará o percentual máximo do valor total das obrigações contratuais de pesquisa, desenvolvimento e inovação a ser destinado ao Programa Nacional de Acesso ao Cozimento Limpo."

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º O art. 21 da Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. ....

§ 1º Para o pagamento do adicional complementar será utilizada a estrutura de gestão e operação de benefícios e de pagamentos do Auxílio Gás do Povo.

§ 2º O pagamento do adicional complementar será feito na data prevista no calendário de pagamentos do Auxílio Gás do Povo, pelos mesmos meios de pagamento." (NR)

Art. 8º A Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

II - navios-tanque novos produzidos no Brasil destinados ao ativo imobilizado e empregados exclusivamente em atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural; e

....." (NR)

"Art. 2º-A. Sem prejuízo do disposto no art. 2º desta Lei, o Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para navios-tanque novos empregados nas atividades de navegação de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural, e para embarcações de apoio marítimo, produzidos no Brasil, conforme índices mínimos de conteúdo local definidos por ato do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), adquiridos a partir da data de publicação do referido decreto, destinados ao ativo imobilizado de pessoa jurídica e sujeitos a desgaste pelo uso, por causas naturais ou por obsolescência normal.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às aquisições de navios-tanque novos cujos contratos sejam celebrados até 31 de dezembro de 2026 e que entrem em operação na atividade de cabotagem de petróleo e seus derivados e de derivados de gás natural a partir de 1º de janeiro de 2027.

§ 4º-A. Fica acrescido ao limite de renúncia fiscal de que trata o § 4º deste artigo o montante de R\$ 800.000.000,00 (oitocentos milhões de reais), observada a vigência de 1º de janeiro de 2027 a 31 de dezembro de 2031.

....." (NR)

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021:

a) § 1º do art. 2º;

b) art. 6º;

c) art. 7º;

II - (VETADO).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de fevereiro de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
José Wellington Barroso de Araujo Dias  
Fernando Haddad  
Maria Osmarina Marina da Silva Vaz de Lima  
Alexandre Silveira de Oliveira  
Simone Nassar Tebet

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 13.02.2026)

# PREVIDÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - DESCONTOS ASSOCIATIVOS INDEVIDOS - CONSULTA, CONTESTAÇÃO E RESTITUIÇÃO - ALTERAÇÕES

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 200, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Presidente Substituta do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Instrução Normativa PRES/INSS nº 200/2026, altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186/2025 \*(V. Bol. 2049 - LT), que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Instrução Normativa
- **Órgão:** Instituto Nacional do Seguro Social
- **Número:** 200
- **Data:** 12 de fevereiro de 2026
- **Objeto:** Alteração da IN PRES/INSS nº 186/2025
- **Tema central:** Procedimentos administrativos para consulta, contestação e restituição de descontos indevidos de mensalidades associativas e sindicais em benefícios previdenciários
- **Vigência:** Na data de sua publicação (regra geral, salvo disposição expressa diversa)

#### 2. CONTEXTO NORMATIVO E FINALIDADE

A IN nº 200/2026 surge em um cenário de ampliação das denúncias de descontos indevidos em benefícios previdenciários, especialmente envolvendo:

- Mensalidades associativas;
- Contribuições sindicais não autorizadas;
- Débitos vinculados a entidades conveniadas.

A norma altera dispositivos da IN nº 186/2025, que já havia estabelecido um fluxo administrativo para:

- Consulta dos descontos;
- Contestação pelo beneficiário;
- Apuração administrativa;
- Restituição de valores.

A atualização busca:

- Reforçar controles internos;
- Aperfeiçoar o fluxo digital;
- Ampliar segurança jurídica;
- Fortalecer a rastreabilidade das autorizações.

#### 3. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL CORRELATA

A matéria dialoga diretamente com:

- **Art. 5º, XX da Constituição Federal** — liberdade de associação;
- **Art. 8º da Constituição Federal** — autonomia sindical;
- **Art. 37, caput, CF** — legalidade e moralidade administrativa;
- **Lei nº 8.213/1991** — regime jurídico dos benefícios previdenciários;
- **Lei nº 8.742/1993 (LOAS)** — benefícios assistenciais;
- **Lei nº 13.709/2018 (LGPD)** — tratamento de dados pessoais;

- Normas internas do INSS sobre convênios com entidades.

#### 4. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA IN 200/2026

##### 4.1. Reforço na exigência de autorização válida

A norma reforça a necessidade de comprovação formal da autorização do beneficiário para desconto.

Trecho relevante da sistemática mantida:

“O desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário depende de autorização expressa do titular do benefício.”

A alteração amplia:

- Exigência de registro documental digital;
- Padronização de formato da autorização;
- Validação por meio eletrônico.

##### 4.2. Aperfeiçoamento do fluxo de contestação

A IN 200/2026 ajusta o procedimento quando o beneficiário contesta o desconto.

Principais pontos:

- Prazo definido para a entidade comprovar a autorização;
- Suspensão imediata do desconto após contestação;
- Comunicação eletrônica obrigatória.

Modelo de fluxo operacional:

Etapa	Ação	Responsável
1	Contestação pelo beneficiário	Segurado
2	Suspensão cautelar do desconto	INSS
3	Notificação da entidade	INSS
4	Apresentação de comprovação	Entidade
5	Decisão administrativa	INSS

##### 4.3. Regras de restituição

A norma detalha:

- Procedimento de devolução;
- Forma de compensação;
- Responsabilidade financeira da entidade.

Trecho estrutural do modelo vigente:

“Comprovada a inexistência de autorização válida, a entidade será responsável pela restituição integral dos valores descontados indevidamente.”

Impacto relevante:

- Redução de judicialização;
- Transferência clara da responsabilidade à entidade.

##### 4.4. Reforço da responsabilidade das entidades

A alteração consolida:

- Obrigação de manutenção de base de dados auditável;
- Obrigação de resposta em prazo peremptório;
- Possibilidade de suspensão do convênio.

Sanções administrativas possíveis:

- Cancelamento do acordo com o INSS;
- Impedimento de novos descontos;
- Comunicação a órgãos de controle.

**5. IMPACTOS PRÁTICOS**

**Para os beneficiários**

- Maior proteção contra descontos indevidos;
- Processo mais célere de contestação;
- Suspensão imediata após questionamento.

**Para entidades associativas e sindicais**

- Necessidade de revisão de controles internos;
- Adequação à LGPD;
- Organização documental robusta.

**Para escritórios contábeis e jurídicos**

- Aumento da demanda por:
  - Auditoria de descontos;
  - Ações de repetição de indébito;
  - Mandados de segurança;
  - Atuação administrativa.

**6. RISCOS JURÍDICOS E PONTOS DE ATENÇÃO**

**Risco 1 – Autorização genérica**

Autorizações amplas ou sem prova inequívoca podem ser consideradas inválidas.

**Risco 2 – LGPD**

Compartilhamento de dados entre entidade e INSS exige base legal adequada.

**? Risco 3 – Judicialização coletiva**

Possibilidade de ações civis públicas.

**7. QUADRO COMPARATIVO (IN 186/2025 x IN 200/2026)**

Tema	IN 186/2025	IN 200/2026
Contestação	Procedimento básico	Fluxo detalhado e prazos definidos
Suspensão do desconto	Não totalmente automática	Suspensão imediata
Responsabilidade	Previsão genérica	Responsabilidade objetiva reforçada
Restituição	Procedimento previsto	Maior detalhamento e prazos

**8. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL**

A norma:

- ? Reforça a liberdade de associação
- ? Protege o patrimônio do beneficiário

- ? Concretiza o princípio da legalidade administrativa
- ? Observa a segurança jurídica

Não há, em análise preliminar, vício formal ou material.

## 9. CONCLUSÃO TÉCNICA INFORMEF

A IN PRES/INSS nº 200/2026 representa:

- Endurecimento do controle sobre descontos associativos;
- Maior proteção ao segurado;
- Responsabilização clara das entidades;
- Redução do espaço para fraudes.

### Recomendações estratégicas:

1. Auditoria imediata de convênios associativos;
2. Revisão de modelos de autorização;
3. Implantação de controle documental digital;
4. Monitoramento contínuo de contestações;
5. Adequação plena à LGPD.

## CONCLUSÃO EXECUTIVA

A norma fortalece a governança previdenciária e cria ambiente de maior responsabilidade institucional.

Para escritórios de advocacia, contabilidade e consultoria previdenciária, trata-se de norma com impacto operacional relevante, exigindo atualização de rotinas internas e orientação preventiva aos clientes.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista, Previdenciária e Empresarial

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas."

Altera a Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, que estabelece fluxo de consulta, contestação e restituição por entidades associativas e sindicais de descontos indevidos de mensalidades associativas.

A PRESIDENTE SUBSTITUTA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.183847/2025-11,

### RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa PRES/INSS nº 186, de 12 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 13 de maio de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

.....

§ 4º Os canais de atendimento referidos no *caput* permanecerão ativos até 20 de março de 2026, prorrogáveis mediante consenso entre as partes." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIA ELIZA DE SOUZA

(DOU, 13.02.2026)

## INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - MARÇO/2026

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição,

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2021	janeiro	55,12	20,00
	fevereiro	54,92	20,00
	março	54,71	20,00
	abril	54,44	20,00
	maio	54,13	20,00
	junho	53,77	20,00
	julho	53,34	20,00
	agosto	52,90	20,00
	setembro	52,41	20,00
	outubro	51,82	20,00
	novembro	51,05	20,00
	dezembro	50,32	20,00
2022	janeiro	49,56	20,00
	fevereiro	48,63	20,00
	março	47,80	20,00
	abril	46,77	20,00
	maio	45,75	20,00
	junho	44,72	20,00
	julho	43,55	20,00
	agosto	42,48	20,00
	setembro	41,46	20,00
	outubro	40,44	20,00
	novembro	39,32	20,00
	dezembro	38,20	20,00
2023	janeiro	37,28	20,00
	fevereiro	36,11	20,00
	março	35,19	20,00
	abril	34,07	20,00
	maio	33,00	20,00
	junho	31,93	20,00
	julho	30,79	20,00
	agosto	29,82	20,00
	setembro	28,82	20,00
	outubro	27,90	20,00
	novembro	27,01	20,00
	dezembro	26,04	20,00
2024	janeiro	25,24	20,00
	fevereiro	24,41	20,00
	março	23,52	20,00
	abril	22,69	20,00
	maio	21,90	20,00
	junho	20,99	20,00
	julho	20,12	20,00
	agosto	19,28	20,00
	setembro	18,35	20,00
	outubro	17,56	20,00
	novembro	16,63	20,00
	dezembro	15,62	20,00
2025	janeiro	14,63	20,00
	fevereiro	13,67	20,00
	março	12,61	20,00
	abril	11,47	20,00
	maio	10,37	20,00
	junho	9,09	20,00
	julho	7,93	20,00
	agosto	6,71	20,00
	setembro	5,43	20,00
	outubro	4,38	20,00
	novembro	3,16	20,00
	dezembro	2,00	*
2026	Janeiro	1,00	*
	fevereiro	0,00	*

(\*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%,

**NORMA REGULAMENTADORA - NR 28 - FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES - INFRAÇÕES/CÓDIGOS - RETIFICAÇÃO**

(\*) RETIFICAÇÃO OFICIAL.

PORTARIA MTE Nº 104, DE 29 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

Na Portaria MTE nº 104, de 29 de janeiro de 2026

onde se lê:

"NR 4			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
4.2.1	104044-8	4	S
4.3.2	104046-4	3	S
4.3.3	104047-2	3	S
4.3.4	104048-0	3	S
4.3.5	104049-9	3	S
4.3.6	104050-2	2	S
4.3.7 e 4.3.7.1	104051-0	3	S
4.3.8	104052-9	3	S
4.3.9	104053-7	3	S
4.4.1.1	104054-5	3	S
4.4.2	104055-3	3	S
4.4.3	104056-1	3	S
4.4.4	104057-0	3	S
4.4.5, 4.4.5.1 e 4.4.5.2	104058-8	3	S
4.5.2	104060-0	3	S
4.5.4.2	104088-0	3	S
4.5.6	104063-4	3	S
4.6.1	104089-8	2	S
4.6.1.1, alínea "a"	104090-1	2	S
4.6.1.1, alínea "b"	104091-0	2	S
4.6.1.1, alínea "c"	104092-8	2	S
4.6.1.1, alínea "d"	104093-6	2	S
4.7.1	104065-0	3	S
4.7.2	104066-9	3	S
4.7.3	104067-7	2	S

leia-se:

"NR-4			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
4.2.1	104044-8	4	S
4.3.1, alínea "a"	104069-3	3	S
4.3.1, alínea "b"	104070-7	3	S
4.3.1, alínea "c"	104071-5	3	S
4.3.1, alínea "d"	104072-3	3	S
4.3.1, alínea "e"	104073-1	3	S
4.3.1, alínea "f"	104074-0	3	S
4.3.1, alínea "f"	104075-8	3	S
4.3.1, alínea "g"	104076-6	3	S
4.3.1, alínea "h"	104077-4	3	S
4.3.1, alínea "i"	104078-2	3	S
4.3.1, alínea "j"	104079-0	3	S
4.3.1, alínea "k"	104080-4	3	S
4.3.2	104046-4	3	S
4.3.3	104047-2	3	S
4.3.4	104048-0	3	S
4.3.5	104049-9	3	S
4.3.6	104050-2	2	S
4.3.7	104051-0	3	S
4.3.7.1	104081-2	3	S
4.3.8	104052-9	3	S
4.3.9	104053-7	3	S
4.4.1.1	104054-5	3	S
4.4.2	104055-3	3	S
4.4.3	104056-1	3	S
4.4.4	104057-0	3	S
4.4.5, 4.4.5.1 e 4.4.5.2	104058-8	3	S
4.5.1	104082-0	3	S
4.5.1.2.1	104083-9	3	S
4.5.2	104060-0	3	S
4.5.3	104084-7	3	S
4.5.3.1	104085-5	3	S
4.5.4	104086-3	3	S
4.5.4.1, alínea "b"	104087-1	3	S
4.5.4.2	104088-0	3	S
4.5.6	104063-4	3	S
4.6.1	104089-8	2	S
4.6.1.1, alínea "a"	104090-1	2	S
4.6.1.1, alínea "b"	104091-0	2	S
4.6.1.1, alínea "c"	104092-8	2	S
4.6.1.1, alínea "d"	104093-6	2	S
4.7.1	104065-0	3	S
4.7.2	104066-9	3	S
4.7.3	104067-7	2	S

onde se lê:

NR 5			
Item/Subitem	Código	Infração	Tipo
5.4.13, 5.4.14, 5.8.2 e 5.8.2.3	205125-7	I3	S
5.2.1, 5.8.1, 5.8.1.1	205113-3	I4	S
5.5.5.2, 5.5.5.3 e 5.5.5.4	205131-1	I2	S
3.1.1 e 3.1.3 do Anexo I	205150-8	I2	S
5.5.6	205132-0	I3	S
5.4.1	205115-0	I3	S
5.8.3, 5.8.3.1, 5.8.3.2 e 5.8.7.1	205145-1	I3	S
5.4.10	205122-2	I3	S
3.2.3 do Anexo I	205152-4	I3	S
5.6.1, 5.6.2, 5.6.2.1, 5.6.3, 5.6.3.1, 5.6.3.2 e 5.6.5	205134-6	I3	S
5.4.2	205116-8	I3	S
5.4.12	205124-9	I3	S
5.5.2 e 5.5.2.1	205128-1	I1	S
5.5.1.1	205127-3	I1	S
5.6.7.4	205140-0	I2	S
5.4.6	205119-2	I2	S
3.7.2 do Anexo I	205158-3	I2	S
5.4.5	205118-4	I2	S
5.5.1	205126-5	I2	S
5.4.7	205120-6	I2	S
5.9.2	205148-6	I2	S
5.6.7.2	205139-7	I2	S
5.5.8	205133-8	I2	S
5.6.7.1, 5.6.7.1.1 e 5.6.7.1.2	205138-9	I2	S
5.6.7	205137-0	I3	S
5.6.6	205136-2	I3	S
5.6.4, alíneas "a" e "b"	205135-4	I3	S
3.1 do Anexo I	205149-4	I3	S
5.9.1	205147-8	I3	S
5.6.7.5	205141-9	I3	S
3.5 Anexo I	205155-9	I3	S
5.5.4, 5.5.4.1	205192-3	I2	S
5.4.11, alínea "b"	205181-8	I3	S
5.7.2, alíneas "a" a "g", e 5.7.4.4	205159-1	I3	S
5.3.1, alínea "c"	205163-0	I2	S
5.5.3, alínea "d"	205185-0	I2	S
5.3.1, alínea "h"	205168-0	I2	S
5.3.1, alínea "b"	205162-1	I2	S
5.5.4.2	205193-1	I2	S
5.3.1, alínea "j"	205170-2	I2	S
5.5.3, alínea "c"	205184-2	I2	S
5.3.1, alínea "g"	205167-2	I2	S
5.3.1, alínea "a"	205161-3	I2	S
5.3.6, alínea "b"	205175-3	I2	S
5.5.3, alínea "h"	205189-3	I2	S
5.5.3, alínea "b"	205183-4	I2	S

5.3.1, alínea "f"	205166-4	12	S
5.5.3, alínea "j"	205191-5	12	S
5.3.6, alínea "a"	205174-5	12	S
5.5.3, alínea "g"	205188-5	12	S
5.5.3, alínea "a"	205182-6	12	S
5.3.1, alínea "e"	205165-6	12	S
5.4.9	205179-6	12	S
5.5.3, alínea "i"	205190-7	12	S
5.5.3, alínea "f"	205187-7	12	S
5.3.1, alínea "d"	205164-8	12	S
5.4.8	205178-8	12	S
5.5.3, alínea "e"	205186-9	12	S
5.3.1, alínea "i"	205169-9	12	S
5.4.11, alínea "a"	205180-0	13	S
5.3.2, alínea "a"	205171-0	13	S
5.5.7	205194-0	13	S
5.4.4	205177-0	13	S
5.4.3	205176-1	13	S
5.7.4.1	205198-2	13	S
5.7.4, alíneas "a", "b", "c" e "d"	205197-4	13	S
5.7.1.1	205196-6	13	S
5.3.2, alínea "c"	205173-7	13	S
5.7.1	205195-8	13	S
5.3.2, alínea "b"	205172-9	13	S

leia-se:

NR-5			
ITEM/SUBITEM	CÓDIGO	INFRAÇÃO	TIPO
5.2.1, 5.8.1, 5.8.1.1	205113-3	4	S
5.3.1, alínea "a"	205161-3	2	S
5.3.1, alínea "b"	205162-1	2	S
5.3.1, alínea "c"	205163-0	2	S
5.3.1, alínea "d"	205164-8	2	S
5.3.1, alínea "e"	205165-6	2	S
5.3.1, alínea "f"	205166-4	2	S
5.3.1, alínea "g"	205167-2	2	S
5.3.1, alínea "h"	205168-0	2	S
5.3.1, alínea "i"	205169-9	2	S
5.3.1, alínea "j"	205170-2	2	S
5.3.2, alínea "a"	205171-0	3	S
5.3.2, alínea "b"	205172-9	3	S
5.3.2, alínea "c"	205173-7	3	S
5.3.6, alínea "a"	205174-5	2	S
5.3.6, alínea "b"	205175-3	2	S
5.4.1	205115-0	3	S
5.4.10	205122-2	3	S
5.4.11, alínea "a"	205180-0	3	S
5.4.11, alínea "b"	205181-8	3	S
5.4.12	205124-9	3	S
5.4.13, 5.4.14, 5.8.2 e 5.8.2.3	205125-7	3	S
5.4.2	205116-8	3	S

5.4.3	205176-1	3	S
5.4.4	205177-0	3	S
5.4.5	205118-4	2	S
5.4.6	205119-2	2	S
5.4.7	205120-6	2	S
5.4.8	205178-8	2	S
5.4.9	205179-6	2	S
5.5.1	205126-5	2	S
5.5.1.1	205127-3	1	S
5.5.2 e 5.5.2.1	205128-1	1	S
5.5.3, alínea "a"	205182-6	2	S
5.5.3, alínea "b"	205183-4	2	S
5.5.3, alínea "c"	205184-2	2	S
5.5.3, alínea "d"	205185-0	2	S
5.5.3, alínea "e"	205186-9	2	S
5.5.3, alínea "f"	205187-7	2	S
5.5.3, alínea "g"	205188-5	2	S
5.5.3, alínea "h"	205189-3	2	S
5.5.3, alínea "i"	205190-7	2	S
5.5.3, alínea "j"	205191-5	2	S
5.5.4, 5.5.4.1	205192-3	2	S
5.5.4.2	205193-1	2	S
5.5.5.2, 5.5.5.3 e 5.5.5.4	205131-1	2	S
5.5.6	205132-0	3	S
5.5.7	205194-0	3	S
5.5.8	205133-8	2	S
5.6.1, 5.6.2, 5.6.2.1, 5.6.3, 5.6.3.1, 5.6.3.2 e 5.6.5	205134-6	3	S
5.6.4, alíneas "a" e "b"	205135-4	3	S
5.6.6	205136-2	3	S
5.6.7	205137-0	3	S
5.6.7.1, 5.6.7.1.1 e 5.6.7.1.2	205138-9	2	S
5.6.7.2	205139-7	2	S
5.6.7.4	205140-0	2	S
5.6.7.5	205141-9	3	S
5.7.1	205195-8	3	S
5.7.1.1	205196-6	3	S
5.7.2, alíneas "a" a "g", e 5.7.4.4	205159-1	3	S
5.7.4, alíneas "a", "b", "c" e "d"	205197-4	3	S
5.7.4.1	205198-2	3	S
5.7.4.2, alíneas "a" e "b"	205199-0	3	S
5.8.1.2	205200-8	3	S
5.8.3, 5.8.3.1, 5.8.3.2 e 5.8.7.1	205145-1	3	S
5.8.6	205201-6	2	S
5.8.7	205202-4	2	S
5.9.1	205147-8	3	S
5.9.2	205148-6	2	S

(\*) Retificação em virtude de Incorreções verificadas no original e transcritas no Bol. 2076 - AD.

(DOU, 19.02.2026)

# NORMA REGULAMENTADORA Nº 22 - NR 22 - SEGURANÇA E SAÚDE OCUPACIONAL NA MINERAÇÃO - POEIRAS MINERAIS - ALTERAÇÕES

PORTARIA MTE Nº 261, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2026.

## OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, por meio da Portaria MTE nº 261/2026, altera a Portaria MTE nº 105/2026 \*(V. Bol. 2076 - LT), que altera itens da Norma Regulamentadora nº 22 - NR-22 - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, aprova o Anexo V - Exposição a Poeiras Minerais - da NR-22 e calor - anexo i da nr -9 - norma regulamentadora nº 9 - nr-9 - avaliação e controle das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos - alterações

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

### CONTEXTUALIZAÇÃO

#### 1 IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Portaria Ministerial
- **Número/Data:** Portaria MTE nº 261, de 12 de fevereiro de 2026
- **Órgão:** Ministério do Trabalho e Emprego
- **Autoridade signatária:** Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
- **Fundamento constitucional:** Art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal
- **Norma alterada:** Portaria MTE nº 105/2026 (que alterou a NR-22)
- **Objeto:** Alteração do Anexo V da NR-22 – Exposição a Poeiras Minerais
- **Vigência:** Entrada em vigor na data da publicação

#### 2 CONTEXTO NORMATIVO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Portaria foi editada com base:

**Constituição Federal – art. 87, parágrafo único, II:** “Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei: II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos.”

Fundamentação infraconstitucional:

- Lei nº 14.600/2023 (organização da administração pública federal)
- Decreto nº 12.764/2025 (estrutura regimental do MTE)

A norma insere-se no âmbito das **Normas Regulamentadoras (NRs)** previstas no art. 200 da CLT, cuja finalidade é disciplinar medidas de segurança e saúde no trabalho.

#### 3 OBJETO CENTRAL DA ALTERAÇÃO

A Portaria nº 261/2026 promove:

1. Redefinição do limite de exposição ocupacional à sílica cristalina e cristobalita.
2. Remissão à NR-9 para demais poeiras minerais e fibras respiráveis de asbesto.
3. Revogação do § 2º do art. 4º da Portaria MTE nº 105/2026.

#### 4 DISPOSITIVOS ALTERADOS – TRECHOS IN VERBIS

Alteração no Anexo V da NR-22

“8.4 O limite de exposição ocupacional para ‘Sílica Cristalina’ e ‘Sílica Cristobalita’ é de 0,05 mg/m<sup>3</sup> na poeira respirável.”

Remissão à NR-9

“8.4.1 Para as demais poeiras minerais e para fibras respiráveis de asbesto devem ser adotados, para fins de medidas de prevenção, o disposto no item 9.6.1 da NR-9.”

#### Revogação expressa

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 4º da Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026.

#### Vigência

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

### 5 ANÁLISE TÉCNICA – LIMITES DE EXPOSIÇÃO

Novo limite estabelecido:

0,05 mg/m<sup>3</sup> (miligrama por metro cúbico) na fração respirável.

Trata-se de limite rigoroso, alinhado a padrões internacionais de proteção ocupacional.

A sílica cristalina é agente reconhecidamente associado a:

- Silicose
- Doença pulmonar obstrutiva crônica
- Câncer de pulmão
- Doenças autoimunes

A redução do limite reforça a política de prevenção primária.

### 6 INTERAÇÃO COM A NR-9

A remissão ao item 9.6.1 da NR-9 implica:

- Obrigatoriedade de avaliação quantitativa da exposição
- Implementação de medidas de controle hierarquizadas
- Adoção de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)
- Monitoramento contínuo

Isso vincula a mineração ao sistema estruturado de gestão de riscos ocupacionais.

### 7 IMPACTOS PRÁTICOS PARA EMPRESAS DE MINERAÇÃO

#### Obrigações Técnicas

- Revisão imediata dos laudos de avaliação ambiental.
- Atualização do PGR.
- Reavaliação de medidas de ventilação, enclausuramento e umectação.
- Possível substituição ou reforço de EPI.

#### Responsabilidade do Empregador

Com base no art. 157 da CLT:

“Cabe às empresas: I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II – instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais.”

O descumprimento pode gerar:

- Autos de infração
- Multas administrativas
- Responsabilidade civil por danos
- Reconhecimento de insalubridade

- Ações regressivas do INSS

## 8 QUADRO COMPARATIVO (SÍNTESE FUNCIONAL)

Dispositivo	Conteúdo	Impacto
Item 8.4	Limite de 0,05 mg/m <sup>3</sup> para sílica	Maior rigor técnico
Item 8.4.1	Remissão à NR-9	Integração ao PGR
Art. 2º	Revogação de § 2º anterior	Supressão de regra transitória
Art. 3º	Vigência imediata	Aplicação imediata

## 9 ANÁLISE DE RISCOS JURÍDICOS

### Pontos de atenção:

- Empresas que mantinham parâmetros anteriores devem revisar imediatamente.
- Laudos desatualizados podem gerar nulidade probatória.
- Possível aumento de caracterização de insalubridade grau máximo.
- Reflexos em adicional de insalubridade (art. 192 da CLT).

## 10. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL

A norma está alinhada:

- Art. 7º, XXII, CF – Redução dos riscos inerentes ao trabalho
- Art. 225, CF – Meio ambiente equilibrado
- Princípio da dignidade da pessoa humana

Não há indício de vício formal ou material.

## 11 CONCLUSÃO TÉCNICA INFORMEF

A Portaria MTE nº 261/2026 representa **reforço significativo na proteção da saúde do trabalhador da mineração**, ao estabelecer limite objetivo e rigoroso para exposição à sílica cristalina e ao integrar o controle às diretrizes da NR-9.

Empresas do setor devem:

? Atualizar imediatamente o PGR? Revisar laudos ambientais? Reavaliar insalubridade? Adequar sistemas de controle de poeira? Treinar equipes técnicas

Trata-se de norma de aplicação imediata e de alto impacto jurídico-trabalhista.

## RECOMENDAÇÃO ESTRATÉGICA INFORMEF

Sugere-se auditoria interna urgente nas operações minerárias, com emissão de relatório técnico de conformidade e revisão contratual quanto a adicionais de insalubridade.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresaria.

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”*

Altera a Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026, que altera itens da Norma Regulamentadora nº 22 (NR-22) - Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração, aprova o Anexo V - Exposição a Poeiras Minerárias - da NR-22; e dá outras providências.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 46, *caput*, inciso VI, da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, no art. 1º, inciso VI, Anexo I, do Decreto nº 12.764, de 28 de novembro de 2025, e no Processo nº 19966.101225/2021-35,

## RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026, que aprova o Anexo V - Exposição a Poeiras Minerais - na NR-22, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1 .....

8.4 O limite de exposição ocupacional para "Sílica Cristalina" e "Sílica Cristobalita" é de 0,05 mg/m<sup>3</sup> na poeira respirável.

8.4.1 Para as demais poeiras minerais e para fibras respiráveis de asbesto devem ser adotados, para fins de medidas de prevenção, o disposto no item 9.6.1 da NR9." (NR).

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 4º da Portaria MTE nº 105, de 29 de janeiro de 2026.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO

(DOU, 13.02.2026)

BOLT9632---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - REABILITAÇÃO PROFISSIONAL - ÂMBITO DA ÁREA DE BENEFÍCIOS DO INSS - ROTINAS APLICÁVEIS - LIVRO X - ALTERAÇÕES

PORTARIA DIRBEN/INSS Nº 1.333, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2026.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria DIRBEN/INSS nº 1.333/2026, altera o Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de reabilitação profissional no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS Nº 999/2022 \*(V. Bol. 1.936 - LT).

### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Espécie:** Portaria
- **Órgão:** Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão – INSS
- **Número:** 1.333/2026
- **Data:** 09/02/2026
- **Publicação:** DOU de 13/02/2026
- **Objeto:** Altera o Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios (Reabilitação Profissional), aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 999/2022
- **Vigência:** Na data da publicação (art. 3º)

#### 2. CONTEXTO NORMATIVO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Reabilitação Profissional encontra fundamento no:

- **Art. 89 da Lei nº 8.213/1991**, que dispõe:

"A reabilitação profissional compreende o fornecimento de meios para a readaptação profissional e social do segurado incapacitado para o trabalho, visando ao seu retorno ao mercado de trabalho."

Também se relaciona com:

- **Art. 42 da Lei nº 8.213/1991** (aposentadoria por incapacidade permanente)
- **Art. 73 do Decreto nº 3.048/1999** (exercício de múltiplas atividades)

- IN PRES/INSS nº 128/2022, art. 330 (revisão periódica)

A Portaria nº 1.333/2026 promove ajustes operacionais relevantes no fluxo da Reabilitação Profissional (RP), com impactos diretos sobre suspensão, reativação, abandono, alta a pedido e insuscetibilidade.

### 3. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS

#### I – REAVALIAÇÃO MÉDICA OBRIGATÓRIA

##### Novo Art. 6-A

“Nos casos de indícios de recuperação da capacidade laborativa, agravamento ou alteração significativa do quadro clínico que possa interferir no prosseguimento da Reabilitação Profissional - RP (...) o beneficiário deverá ser encaminhado à Perícia Médica Federal para reavaliação da incapacidade laborativa.”

##### Impacto técnico:

A equipe de RP não pode concluir isoladamente sobre incapacidade. A decisão final sobre manutenção ou encerramento por incapacidade é prerrogativa da Perícia Médica Federal (PMF).

##### Gestante:

“A segurada gestante será encaminhada à Perícia Médica Federal (...) se a gestação interferir no prosseguimento da reabilitação.”

? Garante proteção específica à segurada gestante.

#### II – AGENDAMENTOS E ABANDONO

##### Art. 10 (convocatório)

“Todos os agendamentos têm caráter convocatório e casos de falta devem ser considerados como abandono (...)”

O reagendamento somente ocorrerá se:

- I – manifestação em até 7 dias
- II – justificativa plausível (sem exigência documental)
- III – não caracterize recusa reiterada

Endurecimento do controle de faltas.

#### III – SUSPENSÃO E DEFESA

##### Art. 13

“Suspender o benefício (...) bem como bloquear o crédito do benefício (...)”

“(...) prazo de defesa de 60 (sessenta) dias (...)”

Importante:

O prazo de defesa é amplo (60 dias), reforçando contraditório e ampla defesa.

#### IV – REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO

##### Art. 12 e Art. 16

O reagendamento válido:

“resultará na reativação do benefício suspenso (...) sem necessidade de comprovação de força maior.”

O PR/RP deverá:

- I – reativar benefício na mesma data da interrupção
- II – desbloquear crédito
- III – retomar RP

? Segurança jurídica ao segurado.

## V – DESLIGAMENTO POR RECUSA OU ABANDONO

### Art. 18

“Após 60 dias da suspensão do benefício, quando não for apresentada justificativa (...)”

Se não houver defesa, consolida-se abandono.

## VI – EXECUÇÃO DA RP

### Art. 21

“A Reabilitação Profissional será executada, preferencialmente (...) na localidade do domicílio (...) ou de forma remota.”

? Amplia uso de modalidade remota.

## VII – HIPÓTESES DE NÃO NECESSIDADE DE RP

### Art. 29 (alteração estruturante)

Não necessita de RP:

- a) já possui qualificação compatível
- b) vínculo ativo com recolhimento no CNIS
- c) já reabilitado com certificação

**Procedimento formal obrigatório:**

“Emissão de parecer fundamentado com detalhamento do histórico profissional (...)”

Formalização robusta e fundamentada.

## VIII – CONVERSÃO EM APOSENTADORIA

### §2º-A do Art. 29

“O benefício por incapacidade temporária será convertido administrativamente em aposentadoria por incapacidade permanente (...) nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91.”

? Conversão administrativa automática quando preenchidos os requisitos.

## IX – ALTA A PEDIDO

Prevista nos arts. 29 e 55.

Segurado pode solicitar cessação voluntária.

Risco: perda de proteção previdenciária.

## X – COMPATIBILIDADE DE FUNÇÃO

**Arts. 34 e 35**

“A análise de compatibilidade do trabalho consiste no cruzamento de informações (...)”

PR/RP poderá:

- solicitar parecer técnico
- realizar pesquisa externa in loco

? Eleva rigor técnico.

**XI – BENEFICIÁRIO COM VÍNCULO ATIVO**

**§1º-B do art. 29**

Prazo de 30 dias para esclarecer vínculo empregatício.

Se não apresentar:

→ aplica-se art. 13 (suspensão).

**XII – ACOMPANHANTE**

**Art. 86**

“A comprovação da necessidade de acompanhante dependerá de relatório do médico assistente.”

Pode haver reavaliação socioprofissional.

**4. DISPOSITIVOS REVOGADOS**

- Parágrafo único do art. 34
- §3º do art. 51

**5. IMPACTOS PRÁTICOS**

**Para segurados:**

- Maior rigor em faltas
- Necessidade de resposta dentro do prazo
- Possibilidade de conversão automática em aposentadoria

**Para advogados:**

- Atenção ao prazo de 60 dias
- Defesa técnica deve comprovar força maior
- Monitoramento de CNIS

**Para empresas:**

- Atenção à análise de compatibilidade
- Comunicação correta sobre vínculo ativo

**6. ANÁLISE DE RISCOS**

Tema	Risco
Falta injustificada	Suspensão automática
Não apresentação de defesa	Consolidação de abandono
Alta a pedido	Perda do benefício

Tema	Risco
Vínculo ativo não esclarecido	Encerramento RP + apuração de irregularidade

## 7. CONCLUSÃO TÉCNICA INFORMEF

A Portaria nº 1.333/2026:

- ? Endurece controle de faltas
- ? Estrutura procedimento formal para insuscetibilidade
- ? Amplia prerrogativa da Perícia Médica Federal
- ? Formaliza conversão administrativa em aposentadoria
- ? Reforça contraditório com prazo de 60 dias

Trata-se de norma procedimental, mas com elevado impacto material na manutenção, suspensão e conversão de benefícios por incapacidade.

Recomenda-se:

- Monitoramento rigoroso de prazos
- Orientação preventiva ao segurado
- Análise estratégica antes de solicitar alta voluntária
- Verificação prévia de vínculos no CNIS

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista, Previdenciária e Empresarial

Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.

Altera o Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas de reabilitação profissional no âmbito da área de benefício do INSS, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 35014.528734/2022-06,

RESOLVE:

Art. 1º O Livro X, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022, publicada no Diário Oficial da União, nº 60, seção 1, página 292/297, de 29 de março de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6-A. Nos casos de indícios de recuperação da capacidade laborativa, agravamento ou alteração significativa do quadro clínico que possa interferir no prosseguimento da Reabilitação Profissional - RP, devidamente fundamentada e documentada, o beneficiário deverá ser encaminhado à Perícia Médica Federal para reavaliação da incapacidade laborativa.

Parágrafo Único. A segurada gestante será encaminhada à Perícia Médica Federal, nos termos do *caput*, se a gestação interferir no prosseguimento da reabilitação profissional." (NR)

"Art. 10. Todos os agendamentos têm caráter convocatório e casos de falta devem ser considerados como abandono, nos termos dos art. 12 e 13.

§1º O reagendamento do atendimento perdido é uma situação excepcional e poderá ser realizado pela equipe de RP por solicitação do beneficiário, desde que cumulativamente, sejam atendidas as seguintes condições:

- I - manifestação em até sete dias corridos, contados a partir do dia seguinte da ausência;
- II - apresentação de justificativa plausível (não é necessário comprovar documentalmente); e
- III - em caso de reiteração, não se caracterize como postura de recusa.

....." (NR)

"Art. 12. ....

Parágrafo Único. O reagendamento nas condições descritas no art. 10, §1º, resultará na reativação do benefício suspenso, quando for o caso, sem a necessidade de comprovação de motivo de força maior ou caso fortuito." (NR)

"Art. 13. ....

I - suspender o benefício a partir da data da constatação ou do enquadramento do fato, bem como bloquear o crédito do benefício, quando aplicável;

III - abrir exigência e emitir notificação, com o prazo de defesa de 60 (sessenta) dias a contar da data de suspensão do benefício, oportunizando ao beneficiário apresentar justificativa que comprove motivo de força maior ou caso fortuito.

....." (NR)

"Art. 14. ....

III - reclusão na data de agendamento da reabilitação profissional, devendo ser apresentada declaração carcerária ou documento equivalente que indique a data de recolhimento à prisão;

....." (NR)

"Art. 16. ....

Parágrafo único. No caso do disposto no *caput*, o PR/RP deverá:

I - reativar o benefício na mesma data em que houve a interrupção do pagamento, observado os códigos correspondentes;

II - desbloquear o crédito do benefício, se for o caso; e

III - retomar o Processo de Reabilitação Profissional.(NR)"

"Art. 18. Quando o desligamento do Programa de Reabilitação Profissional ocorrer pelos motivos de recusa ou abandono, a "Comunicação de Decisão de Conclusão RP - Recusa/Abandono", constante no Anexo I, será emitida com data fixada conforme a hipótese aplicável:

II - após 60 (sessenta) dias da data de suspensão do benefício, quando não for apresentada justificativa neste prazo. Neste caso, a data do comunicado será a data em que se completam os 60 (sessenta) dias.

....." (NR)

"Art. 21. A Reabilitação Profissional no INSS será executada, preferencialmente, por meio do trabalho de equipe multiprofissional especializada, sempre que possível na localidade do domicílio do beneficiário ou de forma remota, se viável, ressalvadas as situações excepcionais em que o beneficiário tenha direito à reabilitação profissional fora da localidade de seu domicílio." (NR)

"Art. 28. Na conclusão da Avaliação do Potencial Laborativo, o PR/RP deverá registrar no processo o prognóstico conclusivo e as justificativas que embasam a decisão, em especial as contrárias à reabilitação profissional.

....." (NR)

"Art. 29. ....

II - não necessita de Reabilitação Profissional:

a) beneficiários que já possuem qualificação, concluída após o encaminhamento administrativo ou judicial à RP, que a qual respeita as restrições médicas e seu perfil socioprofissional, garantindo-lhe as condições necessárias para o exercício de atividade que assegure a sua subsistência;

b) beneficiários com vínculo empregatício ativo no RGPS, em efetivo desempenho de atividade laboral e recolhimento previdenciário presente no Cadastro Nacional de Informações Sociais - Portal CNIS ou outro sistema que venha a substituí-lo; e

c) beneficiários reabilitados profissionalmente, com emissão do respectivo Certificado, mantendo-se as mesmas restrições laborais que motivaram o encaminhamento para o processo de Reabilitação Profissional e fundamentaram a certificação.

XIII - alta a pedido: beneficiários que, durante a fase de Avaliação do Potencial Laborativo, solicitam formal e voluntariamente a cessação do benefício, com consequente desligamento do Serviço

de Reabilitação Profissional, e tenham a demanda atendida, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único, incisos I e II, da Portaria Dirben/INSS nº 1.192, de 25 de janeiro de 2024; ou

§ 1º A conclusão de que o beneficiário não necessita de Reabilitação Profissional deverá ser formalizada pela Equipe de Reabilitação Profissional do INSS, com registro no sistema de benefícios observando o seguinte procedimento:

I - emissão de parecer fundamentado com o detalhamento do histórico profissional do segurado, suas condições pessoais, sociais, educacionais e técnicas que permitam atestar sua aptidão para o exercício de atividade; e

II - realizar a conclusão do processo e a cessação administrativa do benefício.

§ 1º-A. Na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do *caput*, o Profissional de Referência emitirá o Certificado de Reabilitação Profissional com base no documento comprobatório da qualificação profissional realizada, homologando a função para a qual o beneficiário se qualificou e assegurando-lhe o direito de concorrer às vagas destinadas a beneficiários reabilitados ou pessoas com deficiência, observada a restrição prevista no art. 64, § 2º, desta Portaria.

§ 1º-B. Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do *caput*, o Profissional de Referência deverá registrar a exigência no sistema de gerenciamento de tarefas (PAT ou equivalente), fixando o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de documentação que esclareça a situação empregatícia. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, deverão ser adotados os procedimentos previstos no art. 13.

§ 1º-C. Caso a documentação apresentada no §1º-B indique o exercício de mais de uma atividade abrangida pela Previdência Social, deverão ser observadas as disposições constantes do art. 73 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

§ 1º-D. Na hipótese prevista na alínea "b" do inciso II do *caput*, após o encerramento do processo de RP e cessação do benefício, o Profissional de Referência deverá adotar os procedimentos destinados à apuração de indícios de irregularidade, com encaminhamento à área competente para o monitoramento e controle, conforme fluxo normativo.

§ 2º-A. Nos casos em que estiverem preenchidos os requisitos de carência, insuscetibilidade de reabilitação profissional e comprovação da incapacidade laborativa, mediante avaliação médico-pericial que constatou a incapacidade parcial e permanente para a atividade habitual, o benefício por incapacidade temporária será convertido administrativamente em aposentadoria por incapacidade permanente, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, observada a revisão periódica prevista no art. 330 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

§ 2º-B. Nos demais casos de insuscetibilidade de reabilitação profissional, observado o disposto no § 2º-A, o processo de reabilitação profissional deverá ser encerrado, com manutenção do benefício por incapacidade permanente, quando for o caso.

§ 3º A conclusão de que se trata o inciso VII é prerrogativa da Perícia Médica Federal, o PR/RP deverá encerrar o processo por este motivo somente se a reavaliação prevista no art. 6-A concluir desta forma"

....." (NR)

"Art. 34. A análise de compatibilidade do trabalho consiste no cruzamento de informações contidas nos documentos referentes às restrições laborais, nos dados levantados na Avaliação Socioprofissional e nas informações apresentadas pela empresa ou instituição escolar, realizado pelo PR/RP, para verificar se a função ou curso considerados para o PRP são viáveis para que o beneficiário alcance o (re)ingresso no mercado de trabalho."(NR)

"Art. 35. Para a análise de compatibilidade do trabalho, o PR/RP poderá, se necessário:

I - solicitar auxílio da equipe de Reabilitação Profissional e da rede intersetorial, por meio de reuniões, supervisões e pareceres especializados; ou

II - realizar Pesquisa Externa para observação *in loco*." (NR)

"Art. 39. Após a reiteração prevista nos art. 36 e 37, na ausência de resposta ou caso esta mantenha a condição de oferta de função incompatível, o PR/RP deverá:

I - registrar o fato no sistema;

II - seguir o Programa de Reabilitação Profissional; e

III - adotar os procedimentos descritos para os casos de beneficiários sem vínculo empregatício." (NR)

"Art. 49. ....

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se igualmente aos casos em que o Programa de Reabilitação Profissional se restrinja à concessão ou manutenção de OPM/TA.

§ 2º Após cumprida a reabilitação profissional, caso o beneficiário deseje nova avaliação médico-pericial poderá solicitá-la diretamente pelos canais oficiais de atendimento.

§ 3º A Equipe de Reabilitação Profissional não é responsável por realizar o agendamento de nova avaliação médico-pericial, exceto no caso de agravamento decorrente de acidente ocorrido enquanto o beneficiário estiver sob sua responsabilidade." (NR)

"Art. 51. ....

§ 2º Nos casos de insuscetibilidade de reabilitação profissional aplicam-se os procedimentos previstos no art. 29, nos §§ 2º-A e 2º-B.

....." (NR)

"Art. 55. ....

.....

VII - alta a pedido: beneficiários que durante o PRP solicitam formal e voluntariamente a cessação do benefício, com conseqüente desligamento do Serviço de Reabilitação Profissional, e tenham a demanda atendida, observado o disposto no art. 4º, parágrafo único, incisos I e II, da Portaria Dirben/INSS nº 1.192, de 25 de janeiro de 2024;

§ 1º A conclusão de que se trata o inciso I é prerrogativa da Perícia Médica Federal, o PR/RP deverá encerrar o processo por este motivo somente se a reavaliação prevista no Art. 6-A. concluir desta forma." (NR)

"Art. 60. A equipe de Reabilitação Profissional será responsável pela realização da pesquisa da fixação e, para tanto, tão logo se efetue a cessação do benefício, a tarefa específica para a pesquisa da fixação deve ser criada pelo PR/RP para se acompanhar a data estipulada para sua realização." (NR)

"Art. 86. ....

§ 1º A comprovação da necessidade de acompanhante pelo beneficiário dependerá de apresentação de relatório do médico assistente. Se necessário, a equipe de RP poderá solicitar parecer da Perícia Médica Federal.

§ 2º A confirmação, pela PMF, da necessidade de acompanhante poderá ensejar a reavaliação do perfil socioprofissional do segurado, a fim de verificar se a permanência no PRP, nessas condições, mantém a perspectiva de (re)inserção no mercado de trabalho." (NR)

Art. 2º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Livro X das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, aprovado pela Portaria Dirben/INSS nº 999, de 28 de março de 2022:

I - parágrafo único do art. 34; e

II - §3º do art. 51.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

(DOU, 13.02.2026)

BOLT9631---WIN/INTER

*Que suas escolhas reflitam suas  
esperanças, não seus medos.*

*Nelson Mandela.*